

relação ao qual foi absolvido na esfera criminal.4. Em suma, o evento que envolvia o estupro também envolvia outros comportamentos do militar que têm previsão disciplinar e ensejam a exclusão.5. No mais, não há qualquer vício do procedimento administrativo, inclusive quanto ao reconhecimento do autor por parte da vítima.6. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Presente ao julgamento, pelo Apelante, o Dr. Andre Luiz, portador da OAB 110.879.

**002. APELAÇÃO 0426381-21.2013.8.19.0001** Assunto: Dano Ambiental / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0426381-21.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679183 - APELANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CDRJ ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: BLATTER & GALVÃO SIDOU, WHITAKER, RICHELLETTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ADVOGADO: ELIANE LEVE OAB/RJ-117534 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Apelação. R. Sentença que extinguiu procedimento de Notificação, sem julgamento de mérito, sob argumento de abandono da causa. Notificação e Interpelação chegam ao fim quando atingem seu desiderato, independentemente de lançamento de provimento jurisdicional terminativo. Ultimada a notificação os autos devem ser entregues ao Notificante. Inteligência do artigo 729 do atual CPC. Recurso provido para cassar a R. Sentença proferida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**003. APELAÇÃO 0026146-50.2016.8.19.0087** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0026146-50.2016.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00716090 - APELANTE: JOSE FERREIRA NETO APELANTE: ROSEMERE DE SOUZA PINTO FERREIRA ADVOGADO: PAULO ARAUJO DO MONTE OAB/RJ-108723 ADVOGADO: VINÍCIUS POLICARPO FRANCO OAB/RJ-165078 APELADO: CLINICA SÃO GONÇALO LTDA ADVOGADO: HORACIO FRANCESCONI DE LEMOS OAB/RJ-021430 ADVOGADO: CYNTHIA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS OAB/RJ-115009 APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S A ADVOGADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-170600 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Procedimento cirúrgico eletivo que somente não foi realizado, na data agendada pelo médico particular da autora, diante da inobservância pela própria em não entregar todos os exames pré-operatórios em tempo hábil, prejudicando o risco cirúrgico, procedimento que a autora tinha ciência desde que recebeu a orientação para internação. 2. Cirurgia que foi agendada e realizada em tempo razoável. 3. Não configurada a falha na prestação dos serviços. 4. Inocorrência de dano moral. 5. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**004. APELAÇÃO 0037757-74.2015.8.19.0203** Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0037757-74.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00618914 - APELANTE: CÉSAR AUGUSTO SUED ADVOGADO: MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY OAB/RJ-169139 ADVOGADO: CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA OAB/RJ-178860 ADVOGADO: PAULO ANDRE AZEVEDO BARBOSA OAB/RJ-173535 ADVOGADO: CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA OAB/RJ-178860 APELADO: NATHÁLIA GÖPFERT RIBEIRO GOMES ADVOGADO: RAQUEL DUARTE SILVA OAB/RJ-169024 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.1. Acórdão que improveu recurso de apelação.2. Honorários que devem ser majorados em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11º do NCP. 3. Valor que se eleva para 15% (quinze por cento) do valor da causa.4. Recurso conhecido e provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**005. INCIDENTE DE SUSPEICAO 0266732-78.2017.8.19.0001** Assunto: Suspeição / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0266732-78.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00616560 - ARGUENTE: PAULO SANTOS CAMPOS ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA OAB/RJ-033926 ARGUIDO: JUIZ DE DIREITO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo Interno. Art. 1.021, caput do C.P.C. Incidente de suspeição não conhecido por R. Decisão Monocrática. Não Reconhecimento de Exceção de Suspeição em face de Magistrado a quo, com determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, na forma do artigo 146, § 1º do CPC. Arguição fulcrada em suposto pré-julgamento da causa pelo Douto Magistrado a quo, ocorrido durante Audiência de Justificação e na qual restou indeferida a liminar pretendida. I- Informações prestadas pelo I. Magistrado não reconhecendo a suscitação, enfatizando que sua atuação se limitou a presidir a Audiência de Justificação, buscando orientar os Litigantes no sentido de que o melhor caminho é a conciliação, conduta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 145 do NCP, sendo certo que a manifestação sobre a interpretação jurídica dos fatos apresentados faz parte da função jurisdicional. II - Arguente não demonstrou nenhum dos requisitos elencados nos incisos do artigo 145 da Lei de Ritos Civil a justificar a procedência do Incidente. III- Evidente inconformismo do Arguente com a R. Decisão proferida pelo Douto Magistrado Arguido que não tem o condão de comprometer sua imparcialidade, devendo a impugnação ser veiculada mediante os recursos adequados. Ausência de violação aos artigos 35 e 145 da LOMAM e do Digesto Processual Civil, respectivamente, a autorizar o acolhimento do presente incidente. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação. IV- Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**006. APELAÇÃO 0037974-78.2014.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0037974-78.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00616754 - APELANTE: EUGENIO GLICÉRIO BELLO ADVOGADO: CÍCERO TROGLIO OAB/RJ-148627 APELADO: PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Ação Declaratória. Previdência Privada complementar. PETROS. Nova Repactuação e Separação de Massas, passando a prever a divisão do Plano Petros em dois grupos: Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobrás - Não Repactuados. Suposta falta de informação quanto as alterações perpetradas. Improcedência. I- Desnecessidade de sobrestamento da presente Ação, como requerido pelo Apelante ao argumento da existência do RESP 1370191/RJ, representativo de controvérsia, TEMA 936, sob a Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, por isso que o referido recurso foi afetado em 04/08/2015 e até 07/11/2017, ultrapassado mais de um ano da data da afetação, não restou julgado, autorizando assim o curso normal do presente feito, na forma do artigo 1.037 do CPC/2015. II - Ilegitimidade passiva da Petrobrás se mostra patente. Ausência de solidariedade entre a PETROS e a PETROBRÁS. Não se afigura necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a fundação de previdência privada e a empresa